AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.930-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS nº 126/2005
Ofício nº649/2006 – SF

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2117/07, 1842/03, 3581/04, 4909/05, 5406/05, 6022/05, 6173/05, 6294/05, 193/07, 492/07, 626/07, 1747/07, 765/03 e 7344/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-765/2003 E SEUS APENSADOS

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 765/03, 1842/03, 3581/04, 4909/05, 5406/05, 6022/05, 6173/05, 6294/05, 7344/06, 193/07, 626/07, 492/07, 1747/07 e 2117/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 6230/09, 6941/10, 7115/10, 7556/10, 7952/10, 170/11, 179/11, 1665/11, 2712/11, 3413/12, 5496/13, 5707/13, 7666/14, 7802/14, 1049/15 e 2094/15

Projeto de Lei nº 6930/06

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE, destinado a promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores mais velhos e com experiência profissional.

Art. 2º O PNETE atenderá o trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade em situação de desemprego involuntário há mais de 6 (seis) meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – tenha experiência profissional;

II – esteja cadastrado em unidade executora do Programa, nos termos desta Lei;

III – não aufira renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNETE, os trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (Sine) até a data da promulgação desta Lei.

§ 2º O encaminhamento de trabalhador cadastrado no PNETE à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º deste artigo, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNETE divulgará, bimestralmente, a relação dos trabalhadores inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º O PNETE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNETE deverá buscar a integração com as Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNETE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O Conselho Consultivo do PNETE deverá, na medida do possível, ser o mesmo responsável pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), de que dispõe a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador no PNETE serão efetuados em unidade de atendimento do Sine ou em órgão e entidade conveniadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNETE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 8º desta Lei, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a trabalhadores que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O empregador que atender ao disposto no art. 4º desta Lei terá acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I – até 6 (seis) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – até 6 (seis) parcelas de R$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º deste artigo será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subseqüente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo é condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º O empregador inscrito no PNETE deverá manter, enquanto perdurar o vínculo empregatício com trabalhadores inscritos no PNETE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNETE, do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º O empregador participante do PNETE poderá contratar, nos termos desta Lei:

I – 1 (um) trabalhador, no caso de contar com até 4 (quatro) empregados em seu quadro de pessoal;

II – 2 (dois) trabalhadores, no caso de contar com 5 (cinco) a 10 (dez) empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata o § 1º deste artigo não inclui os trabalhadores contratados pelo PNETE, pelo PNPE e por programas congêneres.

§ 3º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de empregador inscrito no PNETE antes de 1 (um) ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º desta Lei, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNETE pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação de irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º Caso o trabalhador empregado no âmbito do PNETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º É vedada a contratação, no âmbito do PNETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

Art. 9º Para a execução do PNETE, poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 10. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, buscar-se-á promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 11. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável pelo PNETE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O órgão responsável pela implementação do PNETE fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do programa.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º às dotações orçamentárias referidas no **caput** deste artigo.

Art. 12. Observado o disposto no art. 11 desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir do primeiro dia útil do ano posterior ao da entrada em vigor desta Lei, os valores da subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 13. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará, às respectivas comissões do Congresso Nacional, relatório, nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNETE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os trabalhadores atendidos por sexo, idade e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos 6 (seis) meses.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à subvenção por ela criada, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subseqüente.

Senado Federal, em 19 de abril de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

vpl/pls05-126

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

** O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....
.....

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

V - (Revogado pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre medidas de estimulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que sejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º O empregador deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinqüenta por cento) do tempo total de trabalho do empregado contratado, segundo os termos desta lei, para atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador, observado o limite de 200 (duzentas) horas para essa atividade.

Parágrafo único. A atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador deverá ser vinculada aos requisitos exigidos pela função desempenhada pelo trabalhador na empresa e poderá ser realizada:

I – na própria empresa, caso disponha de instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade, ou

II – em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, ou em entidade especializada, devidamente credenciada.

Art. 5º As empresas que se beneficiarem desta lei deverão comprovar um acréscimo no número de vínculos empregatícios, sendo vedada a substituição de mão-de-obra.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 7º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos tempos um aumento substancial nos índices de desemprego do País, resultando em uma diminuição do número de empregos formais e, conseqüentemente, um acréscimo do mercado informal de trabalho. Segundo o IBGE, a taxa média de desemprego aberto, nas regiões metropolitanas onde é feita a pesquisa, aumentou de 5,7%, em 1997, para 7,8%, em novembro de 2001.

Muito embora a extinção de uma parte desses postos de trabalho seja decorrente da política econômica restritiva que tem sido adotada ao longo dos últimos anos, o chamado desemprego conjuntural, há que se avaliar a implicação de determinados fatores estruturais que influenciaram esses índices, a exemplo da rápida abertura comercial, da introdução acelerada de novas tecnologias e de formas de organização da produção, além do processo de privatização promovido em anos anteriores. Com isso, tivemos o aumento da produtividade nas indústrias, produzindo-se mais com menos empregados, trazendo, em conseqüência, a eliminação de algumas ocupações tradicionais a ampliação da terceirização e do trabalho por conta própria e uma procura, cada vez maior, por trabalhadores com maior qualificação e escolaridade.

Diante desses fatores, as estatísticas demonstram que as grupos mais atingidos foram, justamente, os trabalhadores em mais tenra idade, os jovens até os vinte e cinco anos de idade sem experiência prévia, e os trabalhadores a partir de quarenta e cinco anos de idade. Quanto a esses há o agravante de que a perda do emprego provoca uma desestabilização em seu núcleo familiar deles dependente.

Alguns podem suscitar que esse tipo de política econômica, de criação de incentivos à contratação de mão-de-obra, não produz resultados efetivos, trazendo como exemplo a Lei nº 9.601, de 1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”, que não apresentou resultados satisfatórios. Quer nos parecer, entretanto, que a razão do fracasso dessa lei tenha sido, exatamente, a amplitude de seu alcance, pois dirigia-se, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador, sem contar a exigência de que a celebração do contrato dependia de aprovação prévia em acordo ou convenção coletiva.

Nossa proposta visa equacionar esse problema, no momento em que restringe os seus efeitos aos grupos de trabalhadores mais atingidos pelos

efeitos do desemprego, aqueles com até vinte e cinco anos de idade e os com mais de quarenta e cinco anos de idade, conforme já mencionado.

E a proposta vai além, ao determinar que parte do tempo de trabalho desses empregados seja gasto com programas de formação e qualificação profissional, preparando-os para assumirem outras atividades, tão logo se encerre o prazo do seu contrato. Isso porque os novos postos de trabalho têm demonstrado um grau de complexidade cada vez maior, exigindo trabalhadores com maior nível de escolaridade e de qualificação. A proposta procura suprir essa deficiência de boa parte de nossa mão-de-obra.

Nesse contexto, as novas contratações de trabalhadores, na faixa de idade consignada na proposta, serão efetivadas com redução de cinqüenta por cento sobre as alíquotas das contribuições sociais elencadas no inciso I do art 3º e com redução para cinco por cento da alíquota da contribuição para o FGTS (art. 3º, inc. II).

Além dos benefícios às empresas acima citados, acrescentamos algumas garantias para que não haja o desvirtuamento da proposição. Assim, uma medida incluída proíbe, terminantemente, a substituição de mão-de-obra, ou seja, à empresa não será permitido demitir os empregados atuais para contratar novatos, com os privilégios previstos no projeto. Ademais, deverá ser comprovado o acréscimo no número de postos de trabalho, pois a proposta objetiva reduzir os índices de desemprego.

Para que não haja prejuízos à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de dez por cento do quadro de pessoal já existente. Essa medida também impede uma perda substancial no total das receitas apuradas pelos serviços sociais autônomos e pela União, diante das reduções e deduções previstas. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Igualmente, para garantir que a aprovação do projeto não acarrete uma precariedade das condições de trabalho, a validade de cada contrato é de, no máximo, dois anos, improrrogáveis. Ultrapassado esse limite, a contratação terá que se dar de acordo com a legislação vigente, transmudando-se em contrato por prazo indeterminado, sem os benefícios da redução de alíquotas de contribuições, pois não pretendemos tornar permanentes os efeitos da lei, mas atender à uma demanda específica em um período de crise extrema.

Por todas as razões apresentadas, e estando certos de que a adoção da proposta contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego entre os grupos de trabalhadores mais atingidos pelos seus efeitos nefastos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condiçãoanáloga à de escravo;
** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*
.....
.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores jovens em seu primeiro emprego.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 17 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput,* dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego aberto entre os jovens é quase 3 vezes superior àquela experimentada pelos trabalhadores mais maduros. Ademais, 4 em cada dez desempregados são jovens com menos de 25 anos de idade. Essa situação crítica, em que os adolescentes e jovens adultos se vêem sem perspectivas de exercício de uma atividade produtiva, é um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende ser uma contribuição importante ao debate da política de incentivo ao primeiro emprego, a ser implantada pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Trata-se de um aperfeiçoamento da Lei n.º 9.601/98, cujo objetivo era a geração de empregos pela via da contratação por prazo determinado.

Em primeiro lugar, a idéia básica é direcionar os instrumentos de incentivo para um grupo específico de trabalhadores jovens, que serão contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Em segundo lugar, o fato de a contratação se dar por tempo indeterminado retira a necessidade de acordo ou convenção coletiva que autorize o acesso a esse incentivo, o que deverá estimular muito mais empregadores, especialmente micro e pequenos empresários, a contratarem jovens em busca de primeiro emprego.

Finalmente, foram ampliados os percentuais de desconto das contribuições sociais para terceiros e incluída a redução das alíquotas das contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 2001, como forma de aumentar a vantagem comparativa da faixa etária que se pretende beneficiar.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2003.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condiçãoanáloga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâcias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a

suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:
I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
IV - por morte do beneficiário." (NR)
"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)
"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
"Art. 20.
.....
.....
II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
....." (NR)
"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE DE 1998

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:"

I - a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de

Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2004

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe a criação de vagas nas empresas para jovens que não tem experiência comprovada em Carteira de Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-765/2003.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada nas empresas vagas para contratação de jovens com experiência porém sem a comprovação em Carteira de Trabalho.

§ 1º Assegurar 5% a contratação, as empresas que tenham nos seus quadros mais de 50 empregados.

Parágrafo Único entende-se como jovens de experiência sem comprovação em Carteira de Trabalho. Aqueles jovens de 18 à 25 anos, que se formou em uma profissão ou sabe manusear a profissão, sendo assim comprovada através de teste na empresa, mas não tem registro em Carteira Profissional.

Art. 2º O não cumprimento desse dispositivo legal importará a não concessão de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande contribuição apartir das empresas de médio portes, proporcionar a inclusão social dos novos profissionais formados, porém sem registro em carteira profissional. A minimização desta dificuldade dá se a, por esta medida legal.

Disponibilizar vagas em empresas de médio porte, constitui também a democratização das oportunidades de acesso ao desenvolvimento econômico do país, e abrir perspectivas para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do Projeto de Lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a provação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004

_____

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2005

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-765/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos, são reduzidas em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 2º A remuneração dos empregados com idade igual ou superior a cinqüenta anos não integra a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A contribuição sindical das empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos é reduzida na mesma proporção desses trabalhadores em relação ao total de empregados da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra contribuição compulsória que venha a substituir a contribuição sindical.

Art. 4º O empregado com idade igual ou superior a cinqüenta anos não pode ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

§ 1º Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

§ 2º A despedida obstativa, nos termos do § 1º, dá ao trabalhador o direito à percepção de indenização, equivalente a:

I – vinte vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e nove anos de idade;

II – dezesseis vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e oito anos de idade;

III – doze vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e sete anos de idade;

IV – oito vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e seis anos de idade;

V – quatro vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e cinco anos de idade.

§ 3º Para os contratos de trabalho dos trabalhadores a que se refere este artigo, é reduzida para dois por cento a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte, reguladas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 5º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453. .....

.....

§ 2º A aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

§ 3º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, considera-se suspenso o contrato de trabalho, na forma da legislação previdenciária." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da idade tem-se revelado um motivo cruel de exclusão de brasileiros do mercado de trabalho. Temos observado a substituição rotineira de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade por outros, que apenas iniciam a vida profissional e, por isso, custam muito menos às empresas.

Desempregado, esse pai de família que se encontra no auge de sua capacidade para o trabalho, vê-se em sérias dificuldades para arranjar um

novo emprego, tendo, muitas vezes, que se submeter a condições de trabalho muito aquém de suas habilidades técnicas.

É preciso que o Estado crie incentivos para a contratação das pessoas mais velhas e ofereça maiores garantias a esses trabalhadores, a fim de minimizar as angústias por quê passam milhares de famílias em nosso País.

Esse é o objetivo do nosso Projeto de Lei. Em primeiro lugar, ele reduz para a metade a alíquota de diversas contribuições devidas pelas empresas, quando o trabalhador tiver mais de quarenta anos. Mais que isso, quando o empregado atingir cinqüenta anos sua remuneração não mais incidirá na base de cálculo dessas contribuições.

A proposição reduz, também, a contribuição sindical, ou outra que venha a substituí-la, na mesma proporção de empregados acima de quarenta anos em relação ao total de trabalhadores da empresa.

O Projeto concede estabilidade no emprego aos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta anos, faixa etária em que o desemprego causa maior sofrimento. Prevê-se a indenização, em caso de despedida obstativa à estabilidade, a partir dos quarenta e cinco anos de idade.

Por outro lado, as empresas são compensadas mediante a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados estáveis.

Importante ressaltar que a proposição exclui expressamente, de todas as regras sobre a estabilidade, as microempresas e as empresas de pequeno porte, que poderiam não suportar esse ônus.

A estabilidade exige, entretanto, uma previsão segura acerca da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, para dirimir dúvidas suscitadas por corrente minoritária de estudiosos do Direito do Trabalho, a proposição estabelece a extinção em decorrência da aposentadoria, salvo quanto à aposentadoria por invalidez, que apenas suspende o contrato de trabalho.

Certos de que o Projeto de Lei oferecido neste momento contribuirá para a segurança desses trabalhadores, que durante tantos anos ajudaram na construção do Brasil, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

LEI Nº 9.841, DE 5 DE MAIO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art.3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

** O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e R$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos

constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.406, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-765/2003

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas obrigadas a assegurar o mínimo de 30% (trinta por cento) das contratações para pessoas com faixa etária acima de 35 anos, respeitando-se os seguintes critérios:

I – 15% das contratações para a faixa de 35 a 40 anos de idade;
II – 10% das contratações para a faixa de 41 a 45 anos de idade;
III– 05% das contratações para a faixa acima de 46 anos de idade.

Art. 2º – É obrigatório, pelas empresas, o anúncio das contratações segundo os critérios estabelecidos nesta lei, em veículo de comunicação regional de grande circulação.

§ 1º – Decorridos 15 dias da publicação do anúncio, é facultado a empresa a livre complementação das vagas não preenchidas, desde que comprovada a falta de candidatos dentro da faixa etária especificada no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º – As empresas fornecerão cursos de reciclagem profissional em

parceria com os órgãos institucionais;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva minorar a situação de desemprego por que passam as pessoas que já completaram 35 anos de idade.

Segundo dados da PUC/RJ, a média de vida do brasileiro, em 1900, era 33 anos. Hoje atingimos os 70 anos, mesmo com todos os nossos problemas. O Brasil daqui a 20 anos será o 6º país com população de maior longevidade.

O crescimento desta faixa etária fez com que surgisse a necessidade de encaminhamentos, que atinjam estas pessoas e proporcionem condições de vida mais dignas. Ilustrativamente, na cidade de São Paulo, com dois milhões de desempregados, constata-se que a pessoa com idade acima dos 35 anos já é considerada velha para o trabalho.

Desde a década de 70, na Europa, especificamente na França, políticas públicas de garantias de empregos são adotadas com sucesso. Isso foi possível não só com o desenvolvimento econômico, mas principalmente pelo desenvolvimento ético e social.

No Brasíl, temos hoje o Estatuto do Idoso, o que é um importante avanço. Entretanto persiste na nossa sociedade a visão de que a partir de determinada idade as pessoas são impretáveis e que, portanto, são incapazes de produzir com qualidade. Em países avançados essa visão é exatamente o contrário. Portanto, o limite de idade para inserção no mundo do trabalho deve desaparecer. A oferta de trabalho a pessoas de todas as idades, em todos os segmentos da empresa, é um modo não-discriminatório, onde se mantém a filosofia de estarem jovens e idosos complementando-se nas relações do trabalho, permanecendo o caráter social de relevância, por parte da organização no atendimento dessa nova demanda.

É preciso estímulo ao preenchimento de vagas, compreendendo essa faixa etária, ou seja, para as pessoas que estão em plena capacidade física, profissional e intelectual. Portanto aptas para desempenhar suas funções. Pois quando estão fora do mercado de trabalho, pouca, ou nenhuma chance têm de retornar a atividade, pois ao mesmo tempo em que ultrapassam o limite de idade para o

trabalho, não são consideradas com idade para a aposentadoria.

O processo de discriminação, dessa parcela da sociedade, decorre não somente das políticas econômicas adotadas pelos sucessivos governos, mas, inclusive, pela ausência de legislação específica. Discriminatoriamente, ao jovem que quer inserir-se no mercado de trabalho, é exigida experiência. Neste caso, políticas governamentais foram colocadas em prática, como o Programa Primeiro Emprego, o Pró-Uni, a criação da Secretaria Nacional da Juventude. Mas não há nenhuma política em vigor para o aproveitamento da experiência, da responsabilidade e plena capacidade destes que compõem a faixa etária contemplada neste projeto.

Por isso, urge que estabeleçamos, em lei, mecanismos que contribuam para dar dignidade a essas pessoas, evitando assim que caiam na informalidade e, muitas vezes nas atividades ilegais, bancos de praças e filas de hospitais. Assim sendo, peço apoio dos(as) nobres colegas na aprovação desta preposição.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

DEPUTADO VICENTINHO

PROJETO DE LEI N.º 6.022, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, optante pela tributação pelo Lucro Real, que empregar ou contratar pessoas

a partir de quarenta anos de idade terá direito ao benefício fiscal instituído por esta Lei.

Art. 2º As despesas realizadas com pagamento de salários para empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais serão contabilizadas com um adicional de 5% (cinco por cento), para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para cada ano de trabalhado sem interrupção do contrato laboral.

§ 1º Para realização do cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo, o tempo de serviço utilizado será contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, não se computando o tempo trabalhado anteriormente.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo está limitado a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do salário pago e não poderá resultar em redução superior a 6% (seis por cento) do imposto de renda ou da contribuição social devidos, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º O percentual a que se refere o *caput* do art. 2º será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para trabalhadores com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade ou mais contratados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício de que trata o *caput* o trabalhador contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente.

Art. 4º A pessoa jurídica que transgredir as condições estabelecidas nesta Lei ficará obrigada ao pagamento do imposto devido, além de sujeitar-se à aplicação de multas e penalidades, inclusive penais, previstas em legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisa realizada pelo *site Catho* com cerca de 300 empresas constatou-se que 70% delas preferem contratar, para cargos médios, jovens a pessoas de meia idade . Em regra as empresas fazem essa opção por avaliarem que poderão pagar menores salários para profissionais mais jovens, desperdiçando o enorme conhecimento adquirido por anos de serviço dos trabalhadores de mais idade.

O cenário é ainda pior se considerarmos que são esses trabalhadores a principal opção para demissões em processos de diminuição do quadro de pessoal. Entendemos ser importante o incentivo ao jovem trabalhador. Porém, não menos necessário é garantir emprego para indivíduos de idade avançada, pois, em sua grande maioria, são cidadãos que possuem famílias para sustentar, além de serem constantemente rejeitados ao tentarem se recolocar no mercado de trabalho.

Por isso, sugerimos Projeto de Lei que institui incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Pretendemos estimular não só a contratação de trabalhadores de meia-idade, mas também a manutenção do emprego dos atuais contratados. Dessa forma, é concedido adicional equivalente a 5% do valor do salário pago, a ser computado como despesa operacional, para cada ano trabalhado por empregados com 45 anos ou mais.

O tempo trabalhado será contado a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. Assim, é assegurada a progressividade na concessão do benefício, evitando-se que empresas extrapolem os limites permitidos de uma só vez, apenas com a entrada em vigor do dispositivo legal. Além disso, a regra suaviza o impacto que o nova Lei causará aos cofres público.

Ademais, para estimular a contratação de novos trabalhadores nessa faixa de idade, o citado adicional é elevado para 7,5% caso o empregado tenha mais de 55 anos e seja admitido a partir da data de publicação da Lei.

Dessa forma, as empresas com funcionários a partir dos 45 anos de idade sentem-se estimuladas a mantê-los no emprego, pois terão benefícios crescentes para cada ano de permanência dos mesmos no trabalho. Nessa mesma linha, as pessoas jurídicas que optarem por contratar pessoas desempregadas com mais de 55 anos terão vantagens ainda maiores, incentivando-se, também, a oferta de emprego para pessoas nessa faixa etária.

Determinamos no texto apresentado que os novos contratados não podem ter nenhum vínculo empregatício anterior com a empresa contratante. Buscamos com isso evitar o planejamento fiscal, por intermédio de falsas demissões e contratações para aumentar o percentual do benefício.

Por fim, a data de início de eficácia do Projeto é estabelecida para o primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação. Com isso procuramos cumprir as regras referentes à adequação fiscal de dispositivos legais que criem incentivos fiscais. Com efeito, oferecemos prazo razoável para que sejam feitas as devidas previsões e adequações orçamentárias decorrentes da aprovação do referido texto normativo.

Dessa forma, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA

PROJETO DE LEI N.º 6.173, DE 2005

(Do Sr. Vanderlei Assis)

Torna obrigatória a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes, em estabelecimentos privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório, pelos estabelecimentos privados, a admissão de pessoas acima de quarenta anos em, pelo menos, vinte por cento do número de vagas abertas ou a se abrir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais difícil o ingresso de pessoas, acima de certa idade, no mercado de trabalho, já por si afetado pelo desemprego assustador, que atinge a classe empregada, de maneira geral.

Não sendo possível superar-se, em bloco, esse quadro, há de ser, pelos menos, minorada a situação daqueles que, pela circunstância etária, já se encontram alijados das frentes trabalhadoras.

Sala das Sessões , em 9 de novembro de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS

PROJETO DE LEI N.º 6.294, DE 2005

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens em seu primeiro emprego, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput,* dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço

Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – redução para 2% (dois por cento), do valor da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO

Em setembro de 2005 o índice de desemprego nas regiões metropolitanas do Brasil chegou a 9,6%. Esse resultado interrompeu uma seqüência de três meses de estabilidade, em que a taxa ficou em 9,4%. O fato de manter índices estáveis não é motivo para comemorações, pois ainda há milhões de desempregados no país. Pesquisa realizada pelo Dieese em 2004 constatou que, do total de desempregados no país, 46,4% são jovens entre 16 e 24 anos. Os jovens enfrentam diversas dificuldades na busca por um emprego, como a falta de experiência e a ausência de qualificação. No entanto, eles não podem ser punidos por características inerentes à idade.

A dificuldade é grande mesmo entre aqueles que possuem nível

superior. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado em 2003 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais de 528 mil pessoas concluem algum curso superior. Para esses jovens, a inexperiência tem sido uma barreira difícil de ultrapassar. Ainda mais quando se observa que o número de concluintes aumentou 114,7%, entre 1993 e 2003. Ou seja, a competitividade também aumentou.

O Governo Federal instituiu em 2003 o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens.

Além dos problemas já apresentados, como a pouca qualificação, o número de empresas interessadas ficou aquém do necessário para a geração das vagas pretendidas. Isso aconteceu porque os empresários não foram atraídos pelo subsídio oferecido.

Fica claro então que um programa de apoio ao jovem na luta por um emprego deve ser mais amplo do que o desenvolvido até agora. É por isso que esse projeto propõe o aumento de incentivos, para que mais empresas tenham interesse em aderir ao programa, inflacionando, assim, o número de vagas.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Deputadas à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

.....

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâcias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

> "II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

> "Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)
>
> "Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).
>
> § 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.
>
> § 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.
>
> § 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)
>
> "Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)
>
> "Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 7.344, DE 2006

(Do Sr. Medeiros)

Dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas.

Art. 2º As empresas privadas que empregarem aposentados e pensionistas do INSS e do serviço público federal estão autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica as despesas realizadas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação desses trabalhadores.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo é limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa.

Art. 3º A jornada de trabalho dos aposentados e pensionistas contratados na forma desta lei é de 4 (quatro) horas diárias, e as funções desempenhadas devem ser compatíveis com a idade do trabalhador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da idade traz experiência e sabedoria à pessoa. E, nesta época de avanços tecnológicos e de novas descobertas na medicina, cada vez as pessoas vivem mais e melhor. Hoje, a expectativa de vida é muito maior do que há algumas décadas e, quando se aposenta, muitas vezes o trabalhador ainda é produtivo profissionalmente.

A idade avançada é acompanhada, porém, de aspectos negativos, como o preconceito de muitas empresas que não acreditam na capacidade de trabalho de homens e mulheres mais velhos e os excluem do mercado de trabalho. Esse preconceito se revela particularmente cruel em nosso País, onde muitos idosos são obrigados a continuar trabalhando após a aposentadoria, a fim de poder complementar a renda e fazer frente às próprias despesas e às da família.

Nosso Projeto visa a incentivar a contratação de aposentados e pensionistas, autorizando as empresas a descontarem do imposto de renda as despesas decorrentes da contratação desses trabalhadores.

Reconhecendo, porém, que o idoso não dispõem do mesmo vigor físico dos mais jovens, fixamos em 4 horas diárias a jornada de trabalho e

determinamos que a contratação seja feita para funções compatíveis com a idade do trabalhador.

Por acreditarmos ser de justiça a presente proposição, pedimos aos membros desta Casa apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2006.

Deputado MEDEIROS

PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

Art. 1º. Esta lei disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos ou com desempregados de mais de 45 anos.

Art. 2º. Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente lei os empregadores pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social que satisfaçam as seguintes condições:

I – Estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e os Municípios , bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – Utilizarem as contratações efetuadas na forma desta lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III – Utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta lei.

Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores à contratação do empregado sob o regime especial

Art. 4º. Os empregados que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinqüenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

I – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquído, Instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e modificada pelas Leis 9.249/95, 9.316, de 22.11.96 e 9.430, 27.12.96;

II- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), intituída pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 e modificada pela Lei 9.718, de 27.11.98;

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Art. 5º. Além das reduções das contribuições referidas no artigo anterior, o empregador que admitir trabalhadores nas condições desta lei poderá compensar o pagamento do imposto de renda com os valores equivalentes a cinquenta por cento (50%) do salário-base atribuído aos contratados, desde que a compensação não ultrapasse trinta (30%) do imposto de renda que seria regularmente devido.

Art. 6º. Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que trata esta lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com o empregado admito, até o período máximo de trinta e seis (36) meses.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias,

ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

SANDES JUNIOR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

.....

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 1.516-2, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ronaldo Perim, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA
PESSOA JURÍDICA

Seção I
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do

art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita a incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 626, DE 2007

(Do Sr. Frank Aguiar)

Dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinqüenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinqüenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% (cinqüenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa, subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput* .

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual

ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com o dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar um política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2007.

Deputado Frank Aguiar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2007

(Do Sr. Aelton Freitas)

Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas podem deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente a salários pagos a empregados com mais de quarenta anos de idade.

§ 1º A dedução de que trata este artigo é limitada a vinte por cento do total da folha salarial e a dois por cento do imposto de renda devido e condicionada a que:

I – nos últimos doze meses, a quantidade de empregados com idade superior a quarenta anos não tenha sido, em nenhum momento, inferior a vinte por cento do total;

II – a empresa esteja em situação perfeitamente regular em relação ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e às suas obrigações tributárias e previdenciárias.

§ 2º No cálculo do limite de que trata o § 1º e da proporção de que trata o inciso I, são excluídos os sócios e acionistas com função de direção e gerência, bem como os respectivos salários.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas o disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É sobejamente conhecido o problema de empregabilidade que afeta os profissionais que ultrapassam a barreira dos quarenta anos. Formou-se uma barreira preconceituosa contra eles, de tal maneira que se torna uma tragédia para ao chefe de família perder o emprego nessa fase da vida. O problema deixa de ser estritamente pessoal para afetar todo um núcleo familiar, com conseqüências importantes no equilíbrio social. Uma família que perde seu

suporte econômico é uma família propensa a resvalar primeiro para a exclusão social e, em seguida, para a marginalidade da própria lei.

O problema afeta mais diretamente os trabalhadores de menor qualificação. Quanto menor a qualificação, menor a possibilidade de recolocação num mercado altamente afetado pelas novidades e pelos modismos da tecnologia.

A súbita globalização do sistema econômico brasileiro expôs os produtores a um choque de concorrência em que a qualidade e a produtividade são o diferencial entre permanecer e ser expulso do mercado. Os aspectos positivos desse choque – que, sem dúvida, são muitos –, são contrabalançados pela perversa repercussão sobre o contingente de mão-de-obra que não foi adredemente preparado para os novos tempos.

Lamentavelmente, no enxugamento ou mesmo na reposição e adequação de mão-de-obra aos novos padrões produtivos, a primeira vítima é o profissional maduro e de baixa qualificação, considerado menos apto para a reciclagem.

O projeto ora colocado à deliberação tem a finalidade de criar condições para a minoração do problema, introduzindo um pequeno subsídio fiscal ao empresário que mantiver pelo menos vinte por cento de seu quadro constituído de pessoas com mais de quarenta anos.

Como pode ser observado de sua leitura, tratou-se de vedar que sócios e acionistas da empresa, que normalmente constituem seu quadro diretivo, sejam computados no cálculo da dedução. Por outro lado, ao limitar a despesa também a vinte por cento da folha, busca-se o objetivo de forçar que os empregados considerados para a fruição do benefício percebam, no máximo, o salário médio da empresa. Ou seja, que sejam atingidos os empregados, maiores de quarenta anos, de qualificação de média para baixo em relação aos demais empregados.

O projeto prevê, nos arts. 2º e 3º, o mecanismo para satisfação das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação à pequena perda de arrecadação que eventualmente poderá provocar.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado AELTON FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6173/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas que tenham, quando da admissão nessa empresa, idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subseqüente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas no Brasil, mediante denúncias ou não, para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para justificar o presente Projeto de Lei, Ilustres Parlamentares, basta-nos lembrar alguns fatos de todos sabidos na sociedade contemporânea. Esses, na verdade, funcionam como premissas que sustentam a atual proposta de Lei.

E inegável que o trabalho é fundamental para o homem (enquanto indivíduo) e para toda a sociedade – Platão, *A República,* Livro II. O trabalho é sustentáculo para o desenvolvimento social e, por outro lado, a sua falta causa inúmeros prejuízos sociais – para citar alguns, desestruturação familiar, desaquecimento da economia, incentivo à violência.

Contrário a esse dado há muito conhecido, temos nos últimos anos, não apenas no Brasil, (i) o aumento do desemprego, (ii) desaparecimento da antiga segurança e estabilidade no trabalho e (iii) um mercado de trabalho extremamente seletivo e discriminador.

Aqui nos interessa principalmente, Ilustres Deputados, esse último ponto. Para alguns casos, em relação ao atual mercado de trabalho, o termo “seletivo” soa como eufemismo: o mercado discrimina, segrega e põe à margem um profissional ainda com alta capacidade produtiva, em vista do preconceito relacionado à idade do trabalhador. É certo que o brasileiro com quarenta anos ou mais de idade, mesmo em perfeita saúde e capacidade produtiva, encontra dificuldades quando precisa retornar ao mercado de trabalho. E nesse caso precisamos lembrar que certamente esse cidadão é um pai ou mãe de família, talvez ainda com dependentes. Seu desemprego, assim, produz graves danos sociais, alguns citados acima.

Diante dessa realidade, o que ora propomos é que as empresas instaladas e funcionando no Brasil, com número igual ou superior a quarenta funcionários, destinem no mínimo 10% das suas vagas de trabalho para pessoas com quarenta anos de idade ou mais, quando da admissão nessa empresa.

Vejam os Senhores que poupamos dessa regra as empresas com menor capacidade de contratação e, presumi-se, menores capacidades financeiras – menos de quarenta funcionários. Também ressaltamos que o percentual de 10% nos parece razoável e justo para o caso: por um lado, oferecerá chances de trabalho para os que possam vir a experimentar exclusão promovida pelo mercado de trabalho e, por outro lado, tal regra é incapaz de prejudicar as empresas, causando-lhes o efeito de “engessamento” (certas obrigatoriedades) quando da contratação de funcionários.

Quanto ao estabelecimento de punição para os casos de descumprimento da Lei, deixamos a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego que certamente saberá a melhor pedida. As empresas terão o prazo de dois anos para se adaptar à nova regra, tempo esse estabelecido de *vacatio legis.*

Dessa forma, Ilustres Parlamentares, peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2007

(Do Sr. Filipe Pereira)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:
REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2.117/07, PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL 765/2003. PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As empresas que contratarem cidadãos que nunca tiveram registro em suas carteiras de trabalho, oferecendo-lhes, nesse caso, o primeiro emprego, farão jus aos seguintes benefícios, pelo prazo de 1 (ano);

I – redução de 3% (três por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais.

Art. 2º – Os beneficiários de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 20% (vinte por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 3º – Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão de comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem experimentado, nos últimos anos, uma constante crise no que concerne ao alto índice de cidadãos desempregados. Somado a esse fato, o mercado de trabalho exige que, para a contatação, o candidato tenha alguma experiência comprovada em carteira de trabalho. Entretanto, não pode o cidadão cumprir essa exigência caso nunca se lhe apresente a oportunidade do primeiro emprego. Por essa razão, estabelece-se um malfadado círculo vicioso prejudicial às pessoas que saem em busca da primeira colocação laboral.

O Governo Federal instituiu, em 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens. O interesse das empresas, contudo, ficou abaixo das espectativas do governo, de tal sorte que, até 2006, o total de vagas não passava de 15 mil.

Para que não haja prejuízo à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de vinte (20%) por cento do quadro de pessoal já existente. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Por todas as razões aduzidas e pela certeza de que a adoção do projeto contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego no país, esperamos a adesão de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado **FILIPE PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de estabelecer medidas de estímulo à contratação de empregados por segmentação em faixas etárias. Os projetos podem se dividir em três grupos principais: O primeiro focado em trabalhadores com mais experiência de vida; o segundo focado em trabalhadores jovens e o terceiro grupo procura alcançar os dois segmentos.

No primeiro grupo figuram:

PL 6930/2006, do Senado Federal: Proposição principal de autoria do Senador Paulo Paim, pretende Instituir o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes – PNETE, nos moldes do extinto

Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego, para estimular a contratação de profissionais com mais de 45 anos de idade, fornecendo subsídios às empresas contratantes.

PL nº 7.344, de 2006, do Deputado Medeiros (PL-SP). O projeto dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas, mediante o abatimento de despesas com empregados do Imposto de Renda.

PL nº 4.909, de 2005, do Deputado Professor Irapuan Teixeira (PP-SP). A proposição pretende conceder incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta. O estímulo se dará mediante uma série de abatimentos em contribuições parafiscais.

PL nº 492, de 2007, do Deputado Aelton Freitas (PR-MG). Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

PL nº 5.406, de 2005, do Deputado Vicentinho (PT-SP). A proposição visa a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade. Para tanto, estipula cotas de preenchimento obrigatório variando entre 15 (quinze) a 5% (cinco por cento) do total de empregados, dependendo da faixa etária do contratado.

PL nº 6.022, de 2005, do Deputado Eduardo Sciarra (PFL-PR). Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade, mediante dedução no Imposto de Renda devido para estimular a contratação de empregados com mais de 45 anos.

PL 6.173, de 2005, do Dep. Vanderlei Assis PP-SP. A proposição torna obrigatória em estabelecimentos privados a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes.

PL nº 1.747, de 2007, do Deputado Juvenil Alves (PRTB-MG). O projeto determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

PL nº 626, de 2007, do Deputado Frank Aguiar (PTB-SP). A proposição dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos. A contratação é estimulada mediante a redução de alíquotas de contribuições parafiscais.

Segundo Grupo (estímulo à contratação de jovens):

PL nº 1.842, de 2003, do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ). Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

PL nº 2.117, de 2007, do Deputado Filipe Pereira (PSC-RJ). Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Procura fomentar a empregabilidade de jovens mediante a concessão de diversas renúncias parafiscais.

PL nº 3.581, de 2004, do Deputado Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE). Cria cota no percentual de 5% (cinco) para a contratação de jovens com idade entre 18 a 25 anos

PL nº 6.294, de 2005, do Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ). Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Propõe renúncias fiscais como meio de estímulo à contratação de jovens entre 16 a 24 anos.

Terceiro Grupo (estímulo à contratação de jovens e de adultos):

PL nº 765, de 2003, do Deputado Almir Moura (PL-RJ). Dispõe sobre medidas de estimulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Concede renúncias fiscais para estimular a contratação nas faixas etárias referidas.

PL nº 193, de 2007, do Deputado Sandes Júnior (PP-GO). Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos. Para estimular a contratação, reduz diversas alíquotas de contribuições sociais e permite o abatimento do imposto de renda.

Os autores justificam suas proposições afirmando que a exposição ao desemprego se concentra ou é mais gravosa nos segmentos etários beneficiários pelas respectivas propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas são meritórias e demonstram o zelo do Parlamento para com o cidadão exposto aos riscos sociais do desemprego. A diversidade das propostas e de seus beneficiários revela também as dificuldades a que estão submetidos os jovens brasileiros em busca do primeiro emprego, quando ainda não possuem qualificação ou experiência suficientes, e os adultos que não encontram recolocação no mercado por fatores decorrentes da idade.

Algumas premissas precisam ser levantadas, antes da construção de um consenso:

a) O modelo do Programa Nacional do Primeiro Emprego não foi bem sucedido e, portanto, não pode servir de base única para a elaboração de proposta de impacto para o mercado de trabalho;

b) A fixação de cotas é uma interferência danosa no mercado de trabalho. Damos como exemplo a cota obrigatória de contratação de portadores de necessidades especiais que gera distorções no mercado e disputa por trabalhadores já treinados;

c) Não há por que estimular a contratação de pessoal qualificado, uma vez que o próprio mercado os localiza e remunera adequadamente; e

d) É necessário uma política de incentivo fiscal agressiva, mas que não transfira o ônus do empreendimento para o Estado, nem propicie distorções ou fraudes.

Partindo dos pressupostos acima elencados, elaboramos um substitutivo que tem as seguintes características:

I – Busca estimular a contratação de jovens menores de 24 anos e de adultos a partir de 45 anos de idade e assim dialogar com todas as propostas apresentadas;

II – reserva o benefício fiscal apenas àquelas empresas que contratarem trabalhadores adicionais e os inserirem no mercado de trabalho. Assim combateremos a substituição da mão-de-obra já contratada, pela subsidiada por toda a sociedade.

III – o benefício fiscal é limitado para preservar o equilíbrio orçamentário da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.930, de2006, e de seus anexos, Projetos de Lei nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005, na forma do substitutivo que acompanha o relatório.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006

(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)

Institui medidas de estímulo e regras para a contratação de jovens com menos de 24 anos e trabalhadores maiores de 45 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores adicionais com menos de 24 (vinte e quatro) e com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1(um) ano, e que estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Consideram-se trabalhadores adicionais aqueles contratados além da média referente ao período dos doze meses anteriores à vigência desta lei, conforme o que for informado ao CAGED.

Art. 4º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre os trabalhadores adicionais contratados;

II – abater do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que optante pela tributação pelo Lucro Real, 50% (cinqüenta por cento) das despesas realizadas a título de pagamento de salários de trabalhadores adicionais.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II deste artigo está limitado a uma redução de 6% (seis por cento) do imposto de renda, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

§2º Para ter direito aos benefícios de que trata o *caput* o trabalhador adicional contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente, nem ter salário contratual superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar a regularidade de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.930/2006, do PL 2117/2007, do PL 1842/2003, do PL 3581/2004, do PL 4909/2005, do PL 5406/2005, do PL 6022/2005, do PL 6173/2005, do PL 6294/2005, do PL 193/2007, do PL 492/2007, do PL 626/2007, do PL 1747/2007, do PL 765/2003, e do PL 7344/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago,contra os votos dos Deputados Nelson Marquezelli e Laercio Oliveira. O Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Roberto Santiago apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 6930 de 2006 e seus apensos, modificando substancialmente o texto aprovado no Senado Federal, inovando e acrescentando partes dos Projetos de Lei apensados na Câmara dos Deputados.

Esses acréscimos desvirtuaram a essência da propositura, principalmente na parte da subvenção econômica, bem como outros aspectos

constitucionais que rebateremos adiante, maculando *in totum* a aprovação da matéria.

O Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006** pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade superior a ***quarenta e cinco*** anos criando cadastro desses profissionais desde que os mesmos preencham determinados requisitos.

Possibilita ao Poder Executivo conceder subvenção econômica a empregador que, possuindo inscrição no referido programa (PNETE), contratar a mão de obra cadastrada.

Dessa forma, trabalhadores com mais de ***quarenta e cinco*** anos terão **prioridade** na *admissão* em detrimento daqueles com ***quarenta e quatro***, ***quarenta e três***, ***quarenta e dois*** e assim por diante, uma vez que sua contratação trará incentivo financeiro para o empregador.

A Constituição Federal, considerando o aspecto puramente **etário**, e sem fazer menção à inserção no mercado de trabalho, prevê tratamento diferenciado apenas ao **idoso** (art. 230), considerado como tal aquele com idade igual ou superior a ***sessenta*** anos (Lei nº 10.741/2003).

Estabelece ainda a Constituição Federal, de forma generalizada, em seu art. 5º *(caput)*, como ***direito individual***, que *"**todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifamos).*

Entretanto, não bastasse o *princípio fundamental* da **isonomia**, encerrado no citado art. 5º, **proíbe expressamente** a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXX, ao arrolar os ***direitos sociais***, igualmente *fundamentais*, a *"**diferença** de salários, de exercício de funções e **de critérios de admissão** por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil; (grifamos).*

Desse modo, revela-se **claramente inconstitucional** o Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006**, pois sem que haja previsão constitucional, dispensa tratamento diferenciado, indistintamente, a pessoas que gozam de plena capacidade laborativa, na medida em que porão em situação de vantagem, no momento da contratação, trabalhadores de determinada faixa etária, em detrimento daqueles que se encontram praticamente em igual situação.

Com relação a seus apensos destacamos o seguinte:

- Projeto de Lei nº 7.344/2006 de autoria do Deputado Medeiros, que visa o incentivo à contratação de trabalhadores que sejam aposentados ou pensionistas do INSS e do serviço público federal, ferindo, por conseguinte o princípio da isonomia (art. 5º, C.F.), nesse ponto.

Prevê, também, a redução da jornada de trabalho, desses trabalhadores, para 04 (quatro) horas, que além de ferir o princípio da isonomia com relação aos demais empregados da empresa, fere a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, uma vez que estipula horário de trabalho distinto do ali previsto. Padece, portanto, de **vício de inconstitucionalidade**, vez que as alterações constitucionais não são reservadas a Leis Ordinárias.

Por fim, o PL fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- **Projeto de Lei nº 765/2003 de autoria do Deputado Almir Moura**

O projeto de Lei pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade inferior a **25 (vinte e cinco)** anos e superior a **45 (*quarenta e cinco)*** anos, criando, para tanto, cadastro desses profissionais no SINE (Sistema Nacional de Empregos) ou em entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra no âmbito do Programa de Seguro - Desemprego (Lei 7.988/90). O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F.

Obriga o empregador a reservar, no mínimo 20% e no máximo 50% do tempo de trabalho do empregado contratado, para atividade de formação e de qualificação profissional. O que, além de acarretar grande prejuízo ao empresário – que só poderá contar com essa mão-de-obra em período reduzido, fere também o princípio da isonomia, visto que beneficiará alguns empregados, em detrimento dos demais.

- **Projeto de Lei nº 626/2007 de autoria do Deputado Frank Aguiar**

A presente propositura incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(*quarenta)*** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- **Projeto de Lei nº 492/2007 de autoria do Deputado Aelton Freitas**

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(*quarenta)*** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- **Projeto de Lei nº 193/2007 de autoria do Deputado Sandes Júnior**

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 30(trinta) anos ou desempregados com idade superior a **45(*quarenta e cinco)*** anos.

O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, a proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 30 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

Por fim, o PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- **Projeto de Lei nº 6.294/2005 de autoria do Deputado Leonardo Picciani**

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a

contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

O PL prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão de ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

- **Projeto de Lei nº 6173/2005 de autoria do Deputado Vanderlei Assis**

A presente proposição **obriga** a contratação de pelo menos 20% do numero de vagas da empresa, de trabalhadores com idade superior a **40 (*quarenta)*** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- **Projeto de Lei nº 6022/2005 de autoria do Deputado Eduardo Sciarra**

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40 (*quarenta)*** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

O PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal

- **Projeto de Lei nº 5406/2005 de autoria do Deputado Vicentinho**

A presente proposição obriga a contratação de trabalhadores com idade superior a **35 (trinta e cinco*)*** anos, devendo representar, tais trabalhadores, 30% do quadro de funcionários da empresa. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- **Projeto de Lei nº 4.909/2005 de autoria do Deputado Professor Irapuã Teixeira**

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40(*quarenta)*** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, o PL cria estabilidade para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 (cinqüenta) anos, ferindo, mais uma vez o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) vez que beneficia determinado grupo de trabalhadores em razão da idade, em detrimento dos demais, além de prejudicar o poder diretivo do empregador.

A propositura fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição federal.

- **Projeto de Lei nº 3581/2004 de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio**

A presente proposição incentiva a contratação de jovens com experiência, porém sem comprovação na CTPS, obrigando as empresas com mais de 50 empregados a manter em seu quadro de trabalhadores, o equivalente a 5% (cinco por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 25(vinte e cinco) anos, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 18 e 25 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

- **Projeto de Lei nº 1842/2003 de autoria do Deputado Carlos Nader**

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade entre 17 (dezessete) e 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F.,

uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 17 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

O PL em análise prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão do ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

DA REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"

O PL assim como as demais proposições pecam pela inconstitucionalidade, como já demonstrado acima, mas o PL nº 6930/2006 pretende apoiar os trabalhadores de um lado e os prejudicam de outro, já que prevê redução de contribuição ao “Sistema S”, o que seria uma lógica mais que perversa querer garantir oferta de emprego ao custo do prejuízo de formação profissional de milhões de outros trabalhadores, atendidos, também em sua saúde e lazer, que são os serviços prestados pelo “Sistema S” aos trabalhadores.

Ocorre, porém, que projetos de lei apensados ao PL em exame distorcem o objetivo e criam formas de enfraquecer o “Sistema S”, com prejuízo inegável para os trabalhadores que se pretendia apoiar, é como o dito popular de “*descobrir um santo para cobrir outro*”.

Os Projetos de Lei são os seguintes:

PL 765/2003 do Deputado ALMIR MOURA

As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

*I – **redução de 50%** (cinqüenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para financiamento do seguro de acidente do trabalho;*

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PL 1842/2003 – Deputado Carlos Nader

*Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º **são asseguradas, por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:*

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 4909/2005 – Professor Irapuã Teixeira (PP/SP)

*Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos são **reduzidas em 50%** as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.*

PL 6294/2005 – Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ)

*Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são **asseguradas por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:*

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 626/2007 Deputado Frank Aguiar (PTB-SP)

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinqüenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

PL 193/2007 Deputado Sandes Junior

Art. 4º. Os empregadores que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinqüenta *por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:*

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Nenhum dos projetos acima pode prosperar, alem de terem como base uma inconstitucionalidade, pretendem prejudicar os trabalhadores ao impedir a correta atuação dos devidos serviços de educação profissional e de saúde e lazer. Os projetos pretendem a redução dos valores das contribuições ao "Sistema S". Vários outros projetos semelhantes já foram apresentados, sob a mesma égide, como por exemplo, os Projetos de Lei 4151/98, 169/99, ambos arquivados pelas Casas Legislativas.

Ora, as contribuições sociais arrecadadas e as quais são objeto do Projeto de Lei em menção, são vertidas integralmente às entidades do Sistema "S", de acordo com o artigo 240 da Constituição Federal. As entidades do "Sistema S" brasileiro são conhecidas como modelo padrão para todo o Mundo e constituem ponto diferencial para o trabalhador brasileiro. No caso específico dos setores de comércio, turismo e prestação de serviços, o SESC e o SENAC, possuem mais de 50 (cinqüenta) anos de efetivo e eficaz trabalho à sociedade, contribuindo FUNDAMENTALMENTE para a valorização do EMPREGO, através da capacitação profissional, educação, saúde e laser do trabalhador brasileiro.

Na verdade, ao se tirar recursos destas entidades, que agem exatamente em áreas onde o Estado está obrigado constitucionalmente em atuar, mas que, infelizmente, pela precariedade em que hoje se encontra, não consegue atender toda a demanda, estará sendo criado um desestímulo ao emprego, que invariavelmente, apóia-se nas seguintes vertentes: capacitação e educação.

Além disso, importante também frisar os aspectos constitucionais que envolvem a pretensão do PL em exame. As contribuições previstas no art. 240 da CF possuem destino e finalidade específicos e definidos claramente pela Carta Magna. Alterar o curso dessas contribuições, ou seja, deixar de arrecadar parte, por meio de diminuição do percentual, permanecendo o valor que deveria ser recolhido com o contribuinte, como pretendem os aludidos Projetos de Lei, atingem, a nosso ver, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF).

Vejamos os ensinamentos do ex-Ministro do STF, ilustríssimo Professor Célio Borja, em parecer sobre a natureza jurídica do SESC e do SENAC datada de 07 de dezembro de 2004:

"(.....) Ora, dos elementos essenciais das contribuições para o SESC e para o SENAC definidos no artigo 240, da Constituição, deduz-se a singularidade do seu regime jurídico em face dos de outras exações próprias da vida sindical.

Assim é efetivamente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que se a lei – e com maior razão, se a Constituição – dá destino e finalidade ao produto da arrecadação de uma constituição, é inconstitucional ou ilegal destiná-la ou aplicá-la diversamente, até mesmo acrescento, em razão do princípio de legalidade tributária (Const., art.150, I). É o que diz o voto condutor do Ministro Carlos Velloso:

"O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadas a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (C.F. 195, I)" "De modo que se o produto da arrecadação for desviado de sua exata finalidade, estará sendo descumprida a lei"..... (RTJ 143, págs. 321-322) ***(grifos nossos)***

Entendo nobres Deputados, que as proposituras em exame e o substitutivo do Nobre Deputado Roberto Santiago, apesar de sua legítima pretensão, atinge o "Sistema S", como outras tentativas em gestação, semelhantemente a que visa modificar o status de funcionamento das organizações do serviço social e de aprendizagem ligadas as Confederações Setoriais do país, como o "cavalo de tróia" de utilização dos recursos do sistema para expansão das vagas escolares do ensino fundamental.

Dessa forma, concluímos, em nosso VOTO EM SEPARADO, pela rejeição do substitutivo do relator e ao Projeto de Lei nº 6.930, de 2006 e aos seus apensos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Deputado **Nelson Marquezelli**

PTB-SP

PROJETO DE LEI N.º 6.230, DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Acrescenta dispositivos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, bem como aplica a redução da

alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a essas contratações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art.20 .....

.....

§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para dois por cento, por vinte e quatro meses, para o segurado empregado que satisfizer as condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º Considera-se beneficiário da redução prevista no § 3º os jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 5º A redução prevista no § 3º não se aplica na contratação de jovens para desempenhar atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação específica.

§ 6º O período em que vigorar a redução prevista no § 3º não será computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 22.....

.....

§ 14 A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para cinco por cento, pelo período de vinte e quatro meses, quando incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados que contem com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, referidos no § 4º do art. 20 desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei". (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à contratação efetuada na forma do § 14º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, intitulado “o trabalho decente e a juventude no Brasil”, chama atenção para a dificuldade dos jovens em conseguirem um posto no mercado formal de trabalho. Alem do obstáculo da pouca experiência, a precariedade dos postos de trabalho disponíveis os empurra para a informalidade, situação que, por seu turno, muitas vezes os impede de continuar os estudos, por conta das jornadas de trabalho excessivas. Esse círculo vicioso tem como resultado a impossibilidade desse jovem obter, na idade adulta, um emprego de qualidade, em um mercado de trabalho a cada dia mais competitivo.

O referido estudo também destaca que, entre os jovens, o emprego de carteira assinada é a exceção. Do total de dezoito milhões de jovens ocupados, mais da metade desse contingente exerciam ocupações informais, em 2007. O cenário se torna mais preocupante ao se constatar que, quanto menor o nível de escolaridade, mais o jovem é afetado pela informalidade e suas conseqüências nefastas. Ainda de acordo com a OIT, o déficit do emprego formal chega a 14,3 milhões de postos para os jovens.

Por fim, o estudo indica a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para esse segmento populacional, com vistas a combater a informalidade e a excessiva jornada de trabalho imposta aos jovens nessa condição, entre as quais se destaca a ampliação e o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores, em especial aqueles do setor informal, buscando-se conciliar seguridade social com eficiência produtiva e competitividade. Cabe registrar que a desoneração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários é uma proposta recorrente de diversos setores da sociedade brasileira, mormente quando se buscam alternativas para o aumento da formalização das relações de trabalho.

Como forma de contribuir para a melhoria da inserção do jovem no mercado de trabalho, apresentamos este Projeto de Lei que visa reduzir as

alíquotas de contribuição para a previdência, tanto do empregado quanto do empregador, na contração de jovens que venham a exercer o primeiro emprego com carteira assinada. Espera-se que a adoção das medidas propostas, embora em um primeiro momento possam representar um aumento de custos para o sistema previdenciário, resultem na elevação da formalização de postos de trabalho para esse contingente populacional, aumentando, por conseguinte a arrecadação da Previdência Social.

Também é proposta a redução do recolhimento da contribuição devida pela empresa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De mencionar que a redução da alíquota do FGTS já vigora para os contratos de aprendizagem, de forma que apenas estendemos essa redução para o primeiro contrato de trabalho formal de jovens com idade entre 16 a 24.

Convictos da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO ROBERTO
PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) *(Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)*

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo
(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte

individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)*

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: *(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)* *(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de

seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.941, DE 2010

(Do Sr. Wilson Picler)

Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária quando da contratação de trabalhadores recém-formados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22.....

.....

§ 14 A alíquota prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em dez pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que estejam no primeiro ano de exercício profissional, contado da data da colação de grau, contratados pelas empresas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 15 A redução de alíquota prevista no § 14 vigorará enquanto for mantido o contrato de trabalho firmado com o profissional recém-formado ou durante em um ano, o que for mais breve.

§ 16 O benefício previsto no § 14 poderá ser concedido apenas uma vez durante a vida profissional do trabalhador. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos e pesquisas realizadas no Brasil têm sistematicamente revelado a dificuldade enfrentada pelos recém-formados para ingressar no mercado de trabalho.

Artigo de Nancy de Deus Vieira Silva, Doutora em Economia Aplicada pela Universidade de São Paulo – USP e de Ana Lúcia Kassouf, professora associada do Departamento de Economia da USP, publicada na Revista Brasileira de Estudos de População, volume 19, nº 2, jul/dez de 2002, revelava que, embora a taxa de desemprego no Brasil, em 1997 e 1998, tenha se situado em torno

de 5,7%, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 1998, apontavam para uma taxa de desemprego entre a população jovem de 15 a 24 anos economicamente ativa de 17,2% no mesmo período. Ainda segundo as autoras, cerca de 49% dos desempregados brasileiros em 1998 eram jovens com idade entre 15 e 24 anos.

Mais recentemente, a PNAD de 2006 apontou que os brasileiros com maior escolaridade tiveram, naquele ano, maior dificuldade em encontrar trabalho. De fato, enquanto a taxa de desocupação entre as pessoas com menos de um ano de instrução foi, na média, de 4,1%, a taxa de desocupação entre as pessoas com 11 anos ou mais de escola foi quase o dobro, ou seja, 8,3%. De mencionar, no entanto, que esse quadro modifica-se conforme os Estados e o porte econômico das cidades, sendo que nos grandes centros os mais escolarizados têm maior chance de empregar-se do que os menos escolarizados.

Tendo em vista que o nível de escolaridade da população em muito influencia o crescimento econômico de um país, urge que a questão do desemprego entre os jovens, em especial aqueles recém-formados, seja enfrentada em nosso país.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em dez pontos percentuais a contribuição previdenciária a cargo da empresa e incidente sobre a remuneração paga ao profissional com até um ano de formado contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa redução da alíquota contributiva deverá vigorar enquanto perdurar o contrato de trabalho firmado com o recém-formado ou durante um ano, o que for mais breve.

Com esse projeto, procuramos garantir a inclusão no mercado de trabalho para o jovem recém-formado, evitando o ócio gerado pelo desemprego e garantindo a necessária experiência profissional para se manter no mercado e se desenvolver como profissional na sua área.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da proposição de nossa autoria que objetiva incentivar a contratação de profissionais capacitados pelas empresas.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado WILSON PICLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: *(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)* *(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.115, DE 2010

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre redução da carga tributária de empresas que contratem trabalhadores em seu primeiro emprego e os com idade igual ou superior a quarenta anos, nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que contratem, com observância da legislação trabalhista, pessoas em seu primeiro emprego ou cuja idade seja igual ou superior a quarenta anos ficam autorizadas a deduzir, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, 25% (vinte e cinco por cento) a mais do custo incorrido e contabilizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É voz corrente nestas plagas que o desemprego é um dos maiores problemas - se não o maior - que preocupam a população do País. E ninguém nega que os maiores prejudicados no contexto são quem nunca se empregou ou quem já não é mais jovem ou, o que é pior, ambas as coisas. Não é segredo, frise-se, que os que mais sofrem a angústia do fantasma de não estar empregado são o inexperiente e o mais entrado em anos.

Há que por cobro a isso: eis o objetivo de nossa proposta!

Num País em que há dezenas e dezenas de tributos, as possibilidades de incentivo fiscal são miríadas. A rigor, encontramo-nos em face de um complexo sistema de múltiplos contributos que - integrados - levam ao infortúnio destas duas classes da sociedade, implicando ausência de autossustento, com todas as consequências nefastas que acarreta, a começar por assoladora baixa estima.

Para combater este estado de coisas, optamos por incentivo fiscal simples e direto, pois que acreditamos na força da iniciativa privada na solução deste tipo de problema. Trata-se de benefício fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e nada mais. A alma deste tributo é a disponibilidade jurídica ou econômica de renda e, por via de nosso projeto, barateia-se a mão de obra em foco, incentiva-se o empresário, ao fazer com que sobre mais dinheiro em seu bolso, para investir em seu mais nobre capital, a mão de obra. Não é à toa que o dinheiro é a mola do mundo, como tanto se repete.

Se os custos com contratação baixam, a tendência desta é subir, aí observando-se que não basta dar incentivos pífios, ante um problema dantesco como esse. Afinal, o empresariado arrisca duplamente: com o primeiro emprego, porque está como que treinando em serviço os novatos; com o emprego aos da melhor idade, pois que a idade, é sabido, debilita.

Nossa idéia é que nos deparamos com um sistema interdisciplinar de fatores, cujo efeito é o desemprego em causa. Problemas ligados à educação, à saúde, à segurança, ao saneamento, à miséria, e tantos mais. Sua mudança implica uma visão essencialmente multifatorial de intervenções, tanto do setor estatal como do privado. Mas por aí se remete ao longo prazo, a um trabalho de gerações.

No curto e médio prazos, porém, pode-se acreditar que a multifatorialidade em apreço, é factível de se reduzir a dinheiro. No caso, dinheiro para que contrate necessária mão de obra quem não tenha capital de giro para fazê-lo a contento, como se viu no anteriormente. Este é o cerne de nossa proposição.

Até porque os mencionados fatores não tem um mesmo peso quando se trata de intervir para dar um *up grade* para valer na autoestima dos brasileiros, em especial os menos bafejados pela sorte. Aí, o peso da associação Estado-Setor Privado é incontrastável. E o que se quer aqui é exatamente isso. O setor público se associando ao privado com um objetivo específico, que transforma o incentivo fiscal em verdadeiro investimento. A renúncia fiscal no caso não é uma perda, senão uma perspectiva de ganho mais adiante, com fartas probabilidades de que a renúncia se pague e dê lucro. Lucro este econômico e por suposto financeiro, mas de certeza não só: lucro, a rigor, para refletir melhoria do IDH do País!

Estamos certos de nosso propósito por um motivo ao menos. O incentivo não é de modo algum pequeno. (Incentivo pequeno, reitere-se, não é incentivo, é engodo; e o tomador de risco, de plano, vem a senti-lo.)

Ante o arrazoado acima, contamos, melhor, temos certeza de termos o irrestrito apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado Damião Feliciano

PROJETO DE LEI N.º 7.556, DE 2010

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a criação do Contrato de Formação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6941/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece regras para a adoção do Contrato de Formação pelas pessoas jurídicas, quando contratarem recém-formados no ensino superior, sem experiência profissional anterior na área de formação universitária, excluindo-se as situações de contrato de estágio e contrato de aprendizagem.

§1º. Por recém-formado entende-se o lapso temporal de um ano, contados a partir da expedição do diploma de nível superior ou declaração da entidade de ensino que declare, sob as penas da lei, a conclusão do curso.

§2º. O número de empregados contratados sob o regime desta Lei, não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total das contratações da empresa.

Art.2º . A contratação do empregado, nos termos desta lei, deverá ocorrer para atuação na sua área de formação ou área afim.

Parágrafo único. Por área afim, compreendem-se as atividades para cujo exercício sejam demandados conhecimentos adquiridos no curso de graduação do recém-formado.

Art.3º. Fica vedada a celebração de mais de um contrato de formação entre os mesmos empregado e empregador.

§1º. O empregado poderá firmar, no máximo, 2 (dois) contratos de formação.

§2º. Firmado o primeiro contrato de formação, considerar-se-à suspenso o prazo definido no §1º do art.1º desta Lei.

§3º. O término do contrato, nas condições do §2º do art. 3º, enseja a recontagem do prazo de um ano, podendo neste período o empregado firmar novo contrato de formação com empregador distinto.

§4º. As prerrogativas previstas nesta Lei referem-se a cada curso superior concluído.

Art.4º. As empresas contratantes terão seus encargos trabalhistas e previdenciários reduzidos, passando a contribuir nas seguintes proporções:

1)Salário-Educação:1,50%

2)FGTS: 3%

3)INSS Patronal: 10%

Art.5º. O Contrato de Formação terá duração máxima de 2 anos, vedada sua prorrogação e, na sua continuidade, presumir-se-à convolado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com todos os encargos sendo recolhidos na sua integralidade, a partir do primeiro dia do terceiro ano.

Art.6º. No caso de descumprimento das disposições desta Lei, o empregador deverá recolher na totalidade todos os encargos aqui reduzidos, relativos ao período do contrato, bem como, multa no valor de três vezes o salário contratual, revertida ao empregado.

Parágrafo único. Se o descumprimento houver sido praticado com a conivência do empregado a multa reverterá ao FAT – Fundo de Apoio do Trabalhador.

Art.7º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Censo da Educação Superior 2008 revelou aspectos importantes da atual situação da educação superior brasileira, como o crescimento da entrada de estudantes. Em 2008, 1.936.078 novos alunos ingressaram no ensino superior, 8,5% a mais em relação a 2007. No total, o número de matrículas em 2008 foi 10,6% maior em relação a 2007, com um total de 5.808.017 alunos matriculados em cursos de graduação presencial e a distância.

Cerca de metade da massa de desempregados no Brasil (46,6%) tem entre 15 e 24 anos, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo o IPEA, o problema do desemprego tende a ser mais acentuado entre os jovens, embora seja um problema em todas as

faixas etárias. Entretanto, o instituto avalia que não há tendência de aproximação entre as taxas de desemprego de jovens e adultos. "Ao contrário, a taxa de desemprego dos jovens cresce proporcionalmente mais", destaca o estudo.

Em reportagem do jornal O Estado de São Paulo, de 13 de abril de 2010, às fls. 22 do caderno 2B, o sociólogo José Pastore afirma que cerca de 45% dos desempregados são jovens entre 15 a 24 anos. As empresas alegam que não contratam por faltar experiência a estes jovens. Mas como ter experiência se eles não conseguem emprego?

Além da falta de experiência, o alto custo das contratações trabalhistas também não incentiva, de forma alguma, a contratação de jovens inexperientes, ainda que com alta formação profissional.

Logo, o incentivo para a contratação de recém-formados traria benefícios gerais. O recém-formado teria emprego e experiência profissional na sua área de formação; o empregador teria mão-de-obra qualificada, com menor custo de contratação por um prazo determinado e depois poderia efetivar a contratação por prazo indeterminado caso as partes fiquem mutuamente satisfeitas; e o Governo passaria a ter maior arrecadação, tanto diretamente, com os encargos trabalhistas incidentes e, indiretamente, já que pessoas trabalhando siginifica geração de renda circulante.

Os jovens das camadas sociais pobres começam a trabalhar mais cedo, como office-boy, entregadores de pizza, motoboys, contínuos, distribuidores de panfletos,operadores de telemarketing, dentre outras ocupações. Quando chegam às universidades, na maior parte privadas, trabalham em todo tipo de ocupação para custear seus estudos.

Observe-se que este projeto de inclusão social e inserção no mercado de trabalho beneficiará recém-formados de todas as idades,que nunca tenham tido emprego formal, que estejam desempregados,subempregados ou na informalidade.

Sendo esta medida salutar e urgente para desenvolver talentos e promover a geração de empregos com melhor qualificação técnica, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010

Deputado PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC

PROJETO DE LEI N.º 7.952, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Estabelece benefícios a empresa privada que preencher até cinco por cento de seus cargos com pessoas recém formadas nos cursos de graduação e de ensino técnico profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6941/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A empresa privada que preencher até cinco por cento de seus cargos com pessoas recém formadas nos cursos de graduação e de ensino técnico profissional terá os seguintes benefícios;

I - Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II - Pagamento de juros diferenciados de valor inferior ao ofertado as demais empresas, sobre operações, oficiais de crédito contratadas;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje temos um alto índice de pessoas que ingressam nas universidades e nas escolas de ensino técnico profissional em nosso país. Contudo a formação profissional não garante o acesso ao mercado de trabalho.

As empresas requerem experiência profissional como requisito para contratação dos portadores de diploma superior.

O mesmo ocorre com o ensino técnico profissionalizante, apesar de constituir modalidade de ensino vocacional direcionado a célere integração do aluno ao campo de trabalho, a falta de experiência profissional apresentada, acaba por frustrar o objetivo desta modalidade de ensino.

Existem várias ações governamentais que fomentam o acesso da população à educação. Mas não há incentivos e mecanismos advindos do poder público para inserir os recém formados no campo de trabalho.

Dessa forma, para viabilizar o acesso dos portadores de diploma de ensino técnico profissionalizante e de ensino superior ao mercado de trabalho, apresentamos a presente proposição que tem por objetivo estimular a contratação dessas pessoas por empresas privadas.

Sugerimos a essas empresas dois incentivos. São eles:

O primeiro trata-se de assegurar às empresas prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito.

O segundo estabelece que os juros pagos por empresas que contratarem operações oficiais de crédito sejam em um percentual inferior àqueles pagos pelas demais empresas que não aderirem ao programa.

Cremos ser necessário estimular empresas privadas a efetuar contratações dos recém formados, pois constituem uma numerosa parcela da população que, apesar de possuírem capacitação profissional, não conseguem ingressar no mercado.

Pelo alcance social da medida proposta peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto por ser medida que irá proporcionar oportunidade de trabalho além de contribuir para o desenvolvimento sócio - econômico do país.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado Marcio Marinho

PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recém-formados em cursos superiores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6941/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", passa a viger acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º-A .....

.....

III – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no *caput*."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", passa a viger acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º .....

.....

2

VI – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no inciso II."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego,

representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 9,3%, a dos jovens ostenta o índice de 17,8%, portanto quase o dobro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 3,4 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

> "O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária."

Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O incentivo à geração de empregos para jovens pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PNPE será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, 12 (doze) meses e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao PNPE.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção: os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, num desincentivo à busca do ensino superior. Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles irão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto à elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

Deputado WELITON PRADO
PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

(*Revogada pela Lei n° 11.692, de 10 de junho de 2008*)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

.....
.....

LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei n° 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis n°s 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2008:
I - o art. 3°-A da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
II - a Lei n° 10.748, de 22 de outubro de 2003;
III - os arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.940, de 27 de agosto de 2004;
IV - os arts. 1° a 8° da Lei n° 11.129, de 30 de junho de 2005; e
V - os arts. 1° a 10 da Lei n° 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187° da Independência e 120° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Dilma Rousseff
Luiz Soares Dulci

PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2011

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Concede dedução do Imposto de Renda às Empresas que contratarem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com setenta empregados ou mais, que contratem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade para, no mínimo, 10% do seu quadro funcional, poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente a 10% dos salários pagos a esses empregados, até o limite de 5% do imposto devido.

Art. 2º Para o fim de permitir a dedução prevista no artigo 1º, o Ministério do Trabalho certificará o cumprimento dos requisitos, no exercício seguinte aquele em que estes tenham sido cumpridos, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito da dedução prevista no art. 1º, considerar-se-ão apenas as contratações realizadas que estejam vigentes até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente para os brasileiros a escalada galopante do desemprego e que este tem arruinado a nossa economia, não só pelas políticas econômicas como também pela falta de pulso político para reverter a atual situação.

Hoje é sabido que uma pessoa aos 45 anos de idade, ou mais, que perde o emprego, terá grandes dificuldades em conseguir uma nova colocação em alguma empresa, tendo em vista a discriminação exigente de que aquele trabalhador já passou da idade produtiva ou que já está muito velho para o desempenho daquela função, quando na realidade ocorre justamente o contrário, ou seja, o trabalhador

naquela idade chega ao auge da sua carreira profissional, podendo assim passar aquela experiência adquirida para os mais jovens trabalhadores que acabam de ingressar na empresa.

Também ao jovem que busca seu primeiro emprego apresentam-se enormes obstáculos. Sem experiência, sem recomendação e com pouco currículo, o jovem encontra dificuldades quase intransponíveis para concorrer no mercado de trabalho.

Portanto, não podemos deixar de conceder uma proteção a essa mão de obra dos trabalhadores com menos de 21 anos e mais de 45 anos de idade, principalmente neste último caso, pois nesta idade o trabalhador já constituiu uma família e o seu eventual desemprego irá trazer enormes prejuízos sociais e econômicos não só aos seus familiares como para toda a sociedade.

Considerando o que foi exposto, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA

PR - PE

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2011

(Do Sr. Domingos Neto)

Determina que os adolescentes com idade de 16 e 17 anos que vivam em entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e os jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades tenham prioridade de atendimento pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6294/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a que seja dada prioridade de atendimento aos adolescentes de 16 e 17 anos que vivam em entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e aos jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades no atendimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar acrescida do art. 93-A:

"**Art. 93-A.** As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional deverão cadastrar os adolescentes de 16 e 17 anos que atendem, assim como os jovens de 18 a 24 anos, egressos, no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004.

Parágrafo único. As entidades já existentes terão o prazo de noventa dias após a aprovação desta Lei para fazerem o cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo."

Art. 3º Acrescente-se um novo § 1º ao art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004, renumerando-se os atuais parágrafos 1º a 7º como 2º a 8º:

"**Art. 2º** ..... :

.....

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os adolescentes de 16 e 17 anos que vivam em entidades que mantenham programa de acolhimento institucional e os jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades.

..... ." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se o problema da inserção no mercado de trabalho já aflige diretamente milhões de jovens de nosso País, atinge de modo mais drástico os órfãos ou internos em entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional.

Se a cada ano que se passa em suas vidas, menores são as chances de serem encaminhados a uma família substituta ou à adoção, maiores são os problemas de inserção na comunidade. Surgem dúvidas sobre como serão suas vidas após os 18 anos e, muitas vezes, como caminharem sozinhos em suas vidas.

Propomos, portanto, o atendimento prioritário do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE aos adolescentes de 16 e 17 anos que vivam nessas entidades, como forma de preparação ao mercado de trabalho, como também dos jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades, como melhor forma de integração à vida na comunidade.

Devido à relevância e à urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado DOMINGOS NETO

PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Revogada pela Lei nº 11.692, de 2008

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

V 11. (Revogado dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1o deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4o do art. 5o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE. (Inclúido dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Inclúido dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses. (Inclúido dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

.....
.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

.....

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 461/2003

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

PL. 2712/2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) poderão deduzir do lucro tributável até 25% (vinte e cinco por cento) do montante de salários e encargos previdenciários pagos, no período base, a seus empregados, desde que possuam, em seu quadro de empregados, pelo menos 30% (trinta por cento) com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 1º O montante das deduções previstas no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do lucro real, antes de computada a referida dedução.

§ 2º O percentual a que se refere o **caput** deste artigo será calculado exclusivamente sobre o valor dos salários inferiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

afpa/pls03-461t

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.413, DE 2012

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.019, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime de trabalho temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

Art. 1º O art. 2º da Lei 6.019 de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa nas seguintes hipóteses:

I - atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da Empresa, decorrente do afastamento ou impedimento do empregado permanente por motivo de férias, auxilio doença, licença maternidade ou outro que resulte na ausência do empregado por um período de tempo determinado;

II - atender a um acréscimo extraordinário de serviços;

III - contratação de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos de idade, que se encontrem à procura de inserção no mercado de trabalho.

§1º As empresas tomadoras de serviço poderão contratar trabalhadores temporários na modalidade do inciso III até o limite de 25% de seu quadro de funcionários permanentes.

§2º As empresas tomadoras de serviço que violarem o limite estabelecido no §1º serão multadas em cinco vezes o valor da somatória dos salários dos empregados excedentes contratados pela modalidade do inc. III."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mercado de trabalho brasileiro estar sofrendo por não possuir mão de obra especializada, vivemos uma grave incongruência na recepção de jovens talentos. As empresas buscam trabalhadores especializados, característica que só é possível alcançar através do estudo, muitas vezes exigindo-se do estudante dedicação integral. Após formado o estudante depara-se com um novo desafio, vencer a barreira do primeiro emprego. Várias empresas exigem além de especialização, experiência profissional, mas como possuir experiência profissional se não lhe é dado a oportunidade de demonstrar pela primeira vez do que é capaz?
Ao trabalhador temporário é assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria, jornada de oito horas, horas extras, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, adicional de trabalho noturno, seguro contra acidente de trabalho, indenização por dispensa sem justa causa, recolhimento de INSS. Ou seja, os mesmos direitos existentes ao empregado.

Já a empresa tomadora do serviço firma um contrato com a Empresa de Trabalho temporário e não com o trabalhador, sendo vantajoso para a empresa tomadora empregar através desta modalidade. O período de contratação do empregado é de 90 dias, prorrogáveis por mais noventa, desde que autorizado pelo Ministério do Trabalho. Garante ao trabalhador mostrar suas habilidades, ao mesmo tempo que

proporciona a empresa tomadora um distanciamento razoável para que possa avaliar se trata do “funcionário certo para o cargo”.

Assegurado os direitos aos trabalhadores e tratando-se de forma de contratação de trabalho vantajosa para a empresa tomadora do serviço acreditamos que a inserção desta nova modalidade na contratação de trabalhador temporário poderá favorecer a ampliação de vagas de trabalho para jovens que dedicaram seu tempo a apreender uma profissão, pondo em prática seu aprendizado. Acreditamos estar abrindo uma porta a estes “meninos” para demonstrarem seu valor, pois muitas vezes são recusados pelo mercado de trabalho por, apesar de possuírem uma formação razoável, não possuírem experiência profissional.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Cândido Vaccarezza
Dep. Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2013
(Do Senado Federal)

PLS nº 324/2012

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 451-A. É facultada a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do **caput**, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão, em relação ao contrato de que trata o art. 451-A:

I – a indenização para as hipóteses de sua rescisão antecipada, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451.

Art. 451-C. O empregador é obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art.

451-A e a consignar em separado, na folha de pagamento, os nomes dos empregados contratados nessa condição.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitindo-se, dentro desse período, sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994)*

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008)*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

.....

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. *(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. *(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)*

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)*

§ 2° *(Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)*

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.707, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre redução de encargos tributários na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e de jovens para o primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na contração de trabalhadores com sessenta ou mais anos de idade ou de jovens para o seu primeiro emprego observar-se-á a redução de setenta e cinco por cento nas alíquotas relativas a:

I - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III - Contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas (CSLL);

IV - Contribuições destinadas aos Serviços Sociais e de formação profissional

V - Contribuição social do Salário-Educação;

VI - Contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT); e

VII - Contribuição do empregador para a Seguridade Social.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata esta Lei depende da obsrvância de requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e será usufruído pelo período de trinta e seis meses contatos da data da assiantura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira não só está envelhecendo, fato já notório, como também está envelhecendo acima da média mundial.

A conclusão é do IBGE e tem como base o índice de envelhecimento do país, calculado por meio da razão entre o número de pessoas de

60 anos ou mais de idade para cada cem pessoas de menos de quinze anos de idade.

Esse instituto apurou que o índice de envelhecimento da população do País em 2011 foi de 51,8 contra 48, 2 da média mundial.

O desafio imposto pelo novo perfil etário da população mais idosa implica como já fartamente diagnosticado, a necessidade do desenvolvimento de ferramentas de inserção do trabalhador de terceira idade no mercado de trabalho.

Embora seja consenso essa necessidade de criar políticas publicas de modo a favorecer esse objetivo, o saldo de trabalhadores idosos empregados não chega a 10% do número de trabalhadores com carteira assinada.

Na outra ponta da pirâmide etária, os jovens até vinte e cinco anos enfrentam níveis de desemprego acima de 13%, embora o mercado de trabalho, nesse bom momento da economia brasileira, aponte para índices de desemprego abaixo de 6%. A situação torna-se ainda mais difícil quando se aborda a questão em função do primeiro emprego desses jovens. A inexperiência e a ausência de qualificação dificultam de maneira dolorosa o sonho da carteira assinada.

Nossa preocupação, como se vê, abrange os dois extremos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

Felizmente, sabemos que há louváveis iniciativas no sentido de facilitar o primeiro emprego dos jovens, como o Programa Primeiro Emprego (PNPE), criado pela Lei nº 10.748/2003. Para os trabalhadores idosos, há também esforços do poder público no sentido de garantir oportunidades de qualificação e atualização tecnológica bem, como de empresas públicas e privadas no sentido de agregar trabalhadores com mais de sessentas anos ao seu quadro de pessoal.

São iniciativas meritórias, porém para que sejam atingidos números mais ambiciosos de inclusão e trabalhadores jovens e de terceira idade no mercado de trabalho, necessitamos de uma política pública de incentivo mais consistente e eficaz. É o que buscamos construir com a iniciativa que propomos.

Os ônus financeiros decorrentes das renúncias e incentivos fiscais não podem ser considerados apenas despesas para a sociedade. A contratação de trabalhadores de terceira idade é uma oportunidade de as empresas contarem com mão de obra experiente e madura, pois a prática tem mostrado que esse grupo de trabalhadores possui desempenho extraordinário e favorece enormemente o clima organizacional das empresas e a produtividade em geral. Por sua vez, o investimento na juventude é, com certeza, uma ferramenta essencial para o desenvolvimento com inclusão social e a preparação para um futuro de prosperidade para o País.

Em razão do elevado teor social da matéria, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Comissões, em 5 de junho de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA DE MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Revogada pela Lei 11.692 de 10 de junho de 2008

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.666, DE 2014

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para postulantes ao primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas para postulantes ao primeiro emprego.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas instaladas em território nacional para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

JUSTIFICAÇÃO

Hoje podemos verificar certa dificuldade na obtenção de empregos, especialmente entre os jovens que procuram por seu primeiro emprego. As empresas preferem não ter que investir em capacitação e por essa razão acabam eliminando os trabalhadores sem experiência em seus processos de seleção. Essa prática acentuou-se após a recente crise econômica que atingiu o mundo inteiro.

O fato é preocupante, pois sabemos que o primeiro emprego é uma fase importante, que contribui, e muito para o aprendizado dos jovens no que tange à sua inserção no mercado de trabalho. É nessa etapa da vida que as pessoas aprendem a enfrentar as responsabilidades e exigências do mercado de trabalho e a buscar o aperfeiçoamento necessário que lhe garantirá a ascensão no mercado de trabalho.

De acordo com dados do MTE, no primeiro semestre de 2012 foi verificada uma queda bastante significativa da ordem de 72% no número de trabalhadores egressos do primeiro emprego. Enquanto no primeiro semestre de 2011 celebrávamos um total de 51,6 mil pessoas nesse universo, em 2012 esse número caiu para 14,2mil.

Mas não só a crise econômica contribui para a dificuldade na obtenção do primeiro emprego. Outro fator que contribui é a exigência de qualificação, o que é uma incoerência: como exigir um grau de experiência que poucas empresas estão dispostas a proporcionar.

Dessa forma, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

PROJETO DE LEI N.º 7.802, DE 2014

(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica quando da contratação de profissionais recém-formados nos cursos de graduação e ensino técnico profissional sem experiência profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7952/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reduzida em 5% (cinco por cento) a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica que contrate profissionais recém-formados nos cursos de graduação e ensino técnico profissional, que não tenham experiência profissional comprovada.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá os termos, limites e condições para a implementação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tentar inserir no mercado de trabalho as inúmeras pessoas que se formam todos os anos no Brasil, e que enfrentam grande dificuldade na contratação, em virtude da inexistência completa de experiência profissional, sendo certo que a taxa de desemprego entre recém-formados é bem superior aos outros trabalhadores.

O principal argumento para a apresentação deste projeto é de propiciar que um grupo específico de trabalhadores possam ter aumentadas suas chances de contratação através de um incentivo fiscal.

Ao concluir a universidade, o recém-formado enfrenta uma série de problemas, e o caminho a ser seguido, além de ser uma descoberta, também é cheio de percalços, sendo que a busca pelo primeiro emprego para ele não é fácil, pois a maior parte das empresas exige experiência.

De fato, considerando que milhares de pessoas concluem os cursos de graduação e ensino técnico profissional, e que não conseguem emprego em razão da inexistência de experiência na área, afigura-se extremamente importante que medidas como a ora proposta, possibilitem que tais situações possam ser resolvidas ou pelo menos amenizadas.

Por outro lado, as empresas também só terão a ganhar, uma vez que poderão ter reduzida sua carga tributária, mesmo que temporariamente, em virtude da aplicação da legislação ora proposta.

Por tudo isso, entendemos meritória a aprovação do presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2014.

Deputado FELIPE MAIA
DEM / RN

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Concede incentivo fiscal do imposto de renda, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de jovens em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas com menos de vinte anos, que residam em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Art. 3º A dedução a que se refere esta lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo fica limitado a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 4º O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, e imputações penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal do imposto de renda para as empresas que contratarem jovens que residam em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Todos os dias nos deparamos com o crescente risco que jovens de baixa renda enfrentam e com o preconceito que sofrem quando procuram emprego, o que, muitas vezes, os levam a aceitar trabalhos no crime organizado.

A proposta prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar o incentivo fiscal no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei.

Por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2015

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre incentivos fiscais à contratação do primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1842/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta dispõe sobre incentivos fiscais aplicáveis à contratação de trabalhadores para o primeiro emprego.

Art. 2º São considerados trabalhadores em situação de primeiro emprego para os fins desta Lei aqueles que obedeçam às seguintes condições:

I – sejam cidadãos brasileiros natos ou naturalizados;

II – não tenham exercido anteriormente à contratação qualquer atividade na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, seja no Regime Geral ou em regime próprio;

III – estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º O empregador beneficiário dos incentivos fiscais previstos nesta Lei comprovará perante o Ministério do Trabalho e Emprego as seguintes condições:

I – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, mediante as certidões pertinentes;

II – compromisso de destinação de até 20% da carga horária mensal de trabalho do empregado previsto no art. 2º a atividades de qualificação profissional, nos termos de regulamento do Poder Executivo;

III – quadro de pessoal formado por pelo menos 10% de trabalhadores em situação de primeiro emprego.

Art. 4º A contratação de empregado nas condições do art. 2º dará direito ao empregador ao seguinte benefício:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exclusivamente sobre o trabalhador contratado na forma do primeiro emprego.

Parágrafo único. A redução das alíquotas terá a duração de 12 (doze) meses.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir incentivos de ordem tributária à inserção de cidadãos brasileiros no mercado de trabalho.

Para fazê-lo, são conferidos incentivos fiscais especialmente em diversas contribuições. Ora, a inserção de um novo trabalhador no mercado acaba por ser uma nova fonte de arrecadação para a Seguridade Social e os próprios serviços sociais autônomos. No longo prazo, portanto, a perda de receita momentânea dessas entidades públicas e privadas se converterá em aumento permanente.

O posicionamento de novos trabalhadores no mercado depende essencialmente da capacidade de contratação do setor privado. Desonerando as empresas, portanto, já se permite um maior “espaço financeiro” para contratação.

Se essa contratação condiciona a desoneração, como é o que se propõe, nos parece plausível e provável a conclusão de que a medida proposta reduzirá o índice de desemprego no país sem maior aumento do custo da mão-de-obra. Fazendo-o, tornamos o País também mais competitivo no cenário externo.

Escolhemos, ao contrário de outros projetos em trâmite nesta Casa, não limitar a política pública a idades determinadas dos empregados. Ora, hoje se exigem níveis cada vez mais elevados de qualificação profissional, o que implica em uma inserção tardia no mercado.

Por outro lado, condicionou-se a concessão dos benefícios de que trata a proposição à oportunidade de qualificação do trabalhador, permitindo-o galgar posições no mercado de trabalho.

Por essa medida, visa-se aumentar a mobilidade entre classes sociais pelo meio mais edificante: o trabalho.

Fortes nessas premissas, confiamos na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002)*
II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO